



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600426-15.2024.6.21.0135

Procedência: 155ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.
ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE DRAP. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF contra sentença prolatada pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que o partido ao qual o candidato está filiado teve seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário julgado indeferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente alega que: a) de acordo com os termos da legislação vigente e da jurisprudência do TRE/RS, os recursos eleitorais que versarem sobre indeferimento de registros de candidaturas serão recebidos com efeito suspensivo, possibilitando que os candidatos afetados sigam realizando os atos de campanha, com a classificação de suas candidaturas como “sub judice”; b) uma vez que está sendo discutida a questão em instância superior ao Juízo que indeferiu o pedido de registro de candidatura, deve haver suspensão dos efeitos dessa decisão, até que se resolva o óbice do DRAP. Com isso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, a reforma da decisão recorrida. (ID 45695658)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, “O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”. Desse modo, a eventual continuidade da campanha da candidata lhe é assegurada independentemente de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Como se percebe, o recorrente reconhece que o partido ao qual está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiado não apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP).

Pois bem, essa matéria está regulada pela Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 47. **O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas**, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

Art. 48. **O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.**

Da leitura do dispositivo em questão, verifica-se que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir o pedido de registro a ele vinculado.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG